



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de julho de 2022

nº 2628 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 27
>>Extratos	Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 29
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01112/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 713/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.067226/2021-13)
INTERESSADO: Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação
 CPF nº 117.246.038-84
Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações
 CPF nº 015.410.572-44
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado
 CPF nº 808.791.792-87
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0082/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. NECESSIDADE DE QUE SE FAÇA CONSTAR, NOS RELATÓRIOS DE GESTÃO QUE INTEGRAREM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO, OS REGISTROS ANALÍTICOS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADES REPRESENTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. Quando a demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade visando a realização de ação específica de controle, e caso o Relator esteja de acordo com a proposta técnica para arquivamento dos autos, determinará ao ente público que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, nos termos consignados pelo artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas[2], noticiando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 713/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.067226/2021-13), deflagrado pela SUPE/RO, a pedido da SEDUC/RO, tendo por objeto a formação de *Registro de preços para aquisição de material permanente "mobiliário escolar" (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária com prancha lateral)*, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO[3].

2. Conforme consta do Memorando nº 0410961/2022/GOUV, de 17.5.2022[4], o teor do comunicado encontra-se nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

Comunico a Vossa Senhoria que aportou nesta Ouvidoria um comunicado de irregularidade, em que a autoria solicitou anonimato, acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 713/2021/ÔMEGA /SUPEL/RO que trata do registro de preços para aquisição de material permanente "mobiliário escolar" (Conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária com prancha lateral).

Segundo a manifestação, foram feitas alterações no edital, incluindo o "Quadro Estimativo de Preços - Anexo I", sendo nomeado como ADENDO MODIFICADOR I que não foi publicado no portal da SUPEL e só estava disponível no SEI. Nesse sentido, a autoria aponta possível direcionamento e favorecimento de informações em favor da empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A manifestação veio acompanhada de documentação (em anexo), cujo teor, a princípio, traz a fundamentação das alegações ofertadas.

Assim, considerando eventual ocorrência de prática de ato irregulares no citado certame e considerando a natureza do objeto, encaminho o teor da demanda a essa Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), e anexos para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

2.1 Em resumo, as supostas irregularidades comunicadas por meio do canal da Ouvidoria de Contas foram as seguintes[5]:

a) Que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC realizou, por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, o Pregão Eletrônico nº 713/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (proc. SEI n. 0029.067226/2021-13), cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária com prancha lateral);

b) Que foram produzidas cotações de preços dos mobiliários a serem adquiridos e o valor global da licitação foi estabelecido em R\$ 24.368.691,19 (vinte e quatro milhões e trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos);

c) Que teriam ocorrido impugnações considerando inexequíveis os preços cotados, o que levou a SUPEL a suspender a licitação para realização de novas cotações de preços;

d) Que, após produzir novas cotações, que elevaram o valor estimado da licitação para R\$ 35.675.795,99 (trinta e cinco milhões e seiscentos e setenta e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) a SUPEL não teria dado publicidade a esta alteração, o que pode ter afastado competidores que estivessem levando em conta os valores anteriormente estimados, considerados inexequíveis;

e) Que apenas as empresas Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 86.729.324/0002-61) e Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 09.634.971/0001-68), vencedoras do certame, teriam tido acesso a essas informações, o que teria configurado situação privilegiada em relação aos demais interessados.

3. Atuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 2 10/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 611/625^[6], a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”^[7].

4.1 Com isso, presentes as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **59** (cinquenta e nove) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **3** (três) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Desse modo, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Instrutiva propôs o arquivamento do processo, com os encaminhamentos que se fizerem oportunos, *verbis*:

42. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se **o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar**, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação à Secretária de Estado da Educação (Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. 117.246.038-84) e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o acompanhamento da execução das despesas correlatas, sob pena de responsabilidade;

b) Encaminhar cópia ao controle externo para servir como subsídio para planejamento de ações fiscalizatórias;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas^[8], noticiando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 713/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.067226/2021-13), deflagrado pela SUPE/RO, a pedido da SEDUC/RO, tendo por objeto a formação de *Registro de preços para aquisição de material permanente “mobiliário escolar” (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária com prancha lateral)*, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO^[9].

6. No que diz respeito a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019^[10], a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019 esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

9. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

10. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **59** (cinquenta e nove) pontos no índice RROMa^[11], porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT^[12], uma vez que limitada a **3** (três) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 162/180 – ID 1208644.

11. Portanto, nos termos do Relatório ID 1214180, a SGCE narrou que, “*Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo*”.

12. No entanto, o Corpo Técnico registrou que a informação de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, como subsídio, para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[13].

13. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, todavia, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares com relação aos fatos narrados. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação às irregularidades representadas, a saber^[14]:

31. Realizadas investigações preliminares no proc. SEI n. 0029.067226/2021-13, foi coletada a estimativa de preço realizada, primariamente, para nortear o julgamento do certame, cf. ID=1213951 (item "b").
32. Também foi coletada a segunda estimativa de preços, que está agregada ao Adendo Modificador I, que, por sua vez, se encontra juntado no ID=1213952.
33. É esse Adendo Modificador I que, segundo o reclamante anônimo, não foi devidamente disponibilizado para os interessados na licitação.
34. Ocorre que, de acordo com o que consta no proc. SEI n. 0029.067226/2021- 13, a Administração publicou avisos de que o referido Adendo havia sido expedido. Tais avisos foram disponibilizados na plataforma Compras Governamentais (ComprasNet), no Diário Oficial do Estado de 10/02/2022 e em jornal de grande circulação (Diário da Amazônia), em 11/02/2022, cf. ID=1213961.
35. Nos citados avisos foi informado de que o inteiro teor do Adendo Modificador I poderia ser obtido na página da SUPEL ou no ComprasNet.
36. Porém, na página da SUPEL, cf. conferência efetuada, realmente não há registro da disponibilização do Adendo Modificador I, cf. ID=1213982.
37. Porém, pesquisas efetuadas na plataforma Compras Governamentais[15] comprovaram que o Adendo foi, sim, disponibilizado aos interessados em seu inteiro teor, cf. documentos de ID's=1213984, 1213985 e 1213986.
38. Assim, em que pese admitir-se que houve falha da SUPEL ao não divulgar o Adendo Modificador I em sua página eletrônica, é evidente que os interessados no certame tiveram possibilidade de ter conhecimento da emissão do mesmo mediante as publicações oficiais efetuadas e também de obtê-lo, em inteiro teor, por meio da na plataforma Compras Governamentais.
39. Ao demais, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00713/2021, obtida na mesma fonte, demonstra que, além da Milanflex e da Solução, também ocorreram à licitação outros cinco interessados: Apform Comércio de Móveis Ltda., Incomel Indústria de Móveis Ltda., EDM Empresa Distribuidora de Imobiliários Ltda., FGG Campos Eireli e Charles Vieira Cortez, cf. ID=1214001.
40. Assim, os indícios coletados não são consistentes com a acusação de que Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 86.729.324/0002-61) e Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 09.634.971/0001-68), empresas vencedoras do certame, teriam tido acesso a informações privilegiadas que as beneficiaram.
41. Não obstante isso, o alto valor da licitação, cuja homologação alcançou R\$ 29.834.745,79 (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), cf. ID=1214008, é motivo suficiente para que cópia da documentação seja encaminhada ao controle externo, no intuito de servir de subsídio para eventuais ações de fiscalização bem como para propor ao gestor e ao controle interno do Estado que providenciem o devido acompanhamento da execução das despesas correlatas.
14. Pois bem. Nota-se que o presente comunicado de irregularidade não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT para que seja selecionado visando ação de controle específica por este Tribunal de Contas.
15. Além disso, levando em consideração as impropriedades denunciadas e a manifestação técnica evidenciada no Relatório acostado aos autos, infere-se que, a partir de "investigações preliminares" realizadas pela SGCE na documentação que compõe o procedimento administrativo respectivo (Processo Administrativo SEI nº 0029.067226/2021-13), as supostas irregularidades anunciadas não se sustentaram a ponto de demandar esforços visando a elaboração de proposta de fiscalização de que trata o artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[16].
16. Some-se a tudo isso o fato de que o certame encontra-se concluído, uma vez que o resultado da presente licitação já está devidamente homologado, conforme se depreende do Termo de Homologação acostados aos autos[17].
17. Registro, no entanto, não passou despercebido deste Conselheiro que se trata de licitação na cifra de mais de 29 milhões de reais, ou seja, de valor considerável, de modo que deve ser revestida de todo cuidado pelos agentes públicos envolvidos, sob pena de responderem por seus atos por ventura eivados de ilegalidades.
18. Acrescente-se, ainda, que o escopo deste PAP não alcançou todo o procedimento licitatório, mas apenas os fatos representados pelo Comunicado formulado junto ao canal da Ouvidoria de Contas, o que eleva sobremodo a necessidade de que os órgãos técnicos-jurídicos e de controle interno da administração estadual acompanhem todo o procedimento administrativo de contratação, execução dos serviços, liquidação das despesas, dentre outros, pugnando sempre pela observância dos princípios que norteiam a administração pública.
19. Dessa forma, diante da inexistência, por enquanto, de justa causa para prosseguimento em ação de fiscalização específica é que comungo com a conclusão técnica, aplicando-se, neste caso, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO em que prevê que o PAP seja arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

20. Ademais, o artigo 9º da mencionada Resolução estabelece que, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

21. Além disso, o § 1º do artigo 9º da mesma Resolução dispõe que o Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

22. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a adoção das medidas oportunas.

23. Por fim, entendo que inexistente pressuposto para que seja mantido o sigilo dos presentes autos, eis que a matéria versada neste processo não se amolda às situações protetivas insertas no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser afastado o sigilo, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

24. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico (ID 1214180), assim **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que ausentes os requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle;

II – Afastar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), tendo em vista que inexistente pressuposto para sua permanência, eis que a matéria versada neste processo não se amolda às situações protetivas insertas no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal;

III – Cientificar, para conhecimento dos fatos narrados e adoção das medidas administrativas que entender cabíveis, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais e jurisprudência vigentes, a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), bem como o Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (CPF nº 015.410.572-44); e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, na qualidade de Controlador-Geral do Estado (CPF nº 808.791.792-87); informando aos referidos responsáveis que as peças que compõem o processo estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, na qualidade de Controlador-Geral do Estado (CPF nº 808.791.792-87), que acompanhe a execução das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 713/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, e informe este Tribunal eventual irregularidade não elidida pela administração estadual, sob pena de solidariedade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V – Determinar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros de providências adotadas, caso necessárias, em relação às informações de irregularidades comunicadas;

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII – Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, no intuito de servir de subsídio para eventuais ações de fiscalizações futuras por parte da Unidade Técnica;

VIII – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências” (quando a demanda vier da Ouvidoria);

IX – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão Monocrática e, adotadas as providências constantes nos itens III a IX, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] A autoria do Comunicado de Irregularidade solicitou anonimato, conforme consta do Memorando nº 5/2022/GOUV, de 04/03/2022 (ID 1166517).

[3] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 21/78 dos autos (ID 1204361).

[4] ID 1204361.

[5] A Unidade Técnica esclarece que o relato apócrifo remetido ao canal da Ouvidoria de Contas está com redação bastante confusa, porém, essas são as irregularidades que podem ser extraídas resumidamente do comunicado.

[6] ID 1214180

[7] Fl. 619 dos autos (ID 1214180).

[8] A autoria do Comunicado de Irregularidade solicitou anonimato, conforme consta do Memorando nº 5/2022/GOUV, de 04/03/2022 (ID 1166517).

[9] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 21/78 dos autos (ID 1204361).

[10] "Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO".

[11] O critério RRoma indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[12] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[13] "Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias".

[14] Fls. 621/ 622 do ID 1214180.

[15] "2 http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_texto.asp#"

[16] "Art. 9º. /.../. §2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10º".

[17] Fl. 610 dos autos (ID 1214008).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01417/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0036.381712/2021-44). Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta, de forma contínua, destinado a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, para atender a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: [Caleche Comércio e Serviços Ltda.](#) (CNPJ n. 17.079.925/0001-72) - Representante.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

ADVOGADOS: Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO n. 7994)[2].

RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde;

Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44) - Superintendente Estadual de Licitações.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0087/2022-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 687/2021/CEL/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0036.381712/2021-44). PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO, RAZÕES DE PEDIR E PEDIDO JÁ REPRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 01418/22-TCE/RO. APENSAMENTO PARA ANÁLISE CONJUNTA E CONSOLIDADA NESTES AUTOS. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. CONHECIMENTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, **com pedido de Tutela Inibitória** (ID 1180754), formulada pela Pessoa Jurídica **Caleche Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 17.079.925/0001-72), por meio da sua representante legal[3], protocolada em **28.6.2022** (IDs 1222289 e 1222299), sobre possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0036.381712/2021-44), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta, de forma contínua, destinado a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, para atender a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$48.962.525,76 (quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)**.

Em resumo, a Representante alega a desatualização da pesquisa de preço do procedimento em exame, a qual foi realizada em prazo superior a 180 (cento e oitenta), resultando distância temporal com a data de abertura do certame.

Assim, a insurgente assevera que além do risco de a Administração não alcançar a proposta mais vantajosa, a pesquisa de preço realizada em comparação com a realidade do mercado, estaria em desacordo com a Súmula n. 8 do TCE-RO.

Por fim, a interessada destaca que a concessão do efeito suspensivo do procedimento, é medida que se impõe, em virtude do risco de ocorrer "uma grave lesão à ordem pública, já que o pregão possui valores estimados totalmente fora da realidade do mercado" e, ainda em face do tipo do objeto licitado – fornecimento de refeições destinadas a pessoas enfermas, inclusive crianças.

Diante disso, a empresa Representante, realizou os seguintes pedidos:

[...] VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A. Em sede de tutela inibitória, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 687/2022, bem como qualquer ato subsequente, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e

B. No mérito, requer a procedência da presente representação, para que esta C. Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a anulação do Pregão Eletrônico n. 687/2021, ante a contaminação insanável, nos termos do artigo 14, caput, da Lei Estadual nº 830/2016 c/c Súmula 473 do Pretório Excelso. [...]

No exame sumário (ID 1183883), com relatório juntado ao PCe em 30.6.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito. Contudo, realizou previamente observações, entre os parágrafos 46 e 53, as quais indicam NÃO existir razões e/ou elementos capazes de comprovar, de pronto, a plausibilidade dos fatos narrados e/ou riscos iminentes de lesão ao erário, razão pela qual concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipatória inibitória de urgência.

Além disso, a instrução técnica propôs pela avaliação do "possível apensamento dos presentes autos ao PAP n. 01418/22, haja vista a sincronia dos objetos, para efeitos de racionalização e apreciação conjunta". *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, conforme análise no item 3.1.

55. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se que a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação".

56. Propõe-se, ainda, seja avaliado o possível apensamentos dos presentes autos ao PAP n. 01418/22, haja vista a sincronia dos objetos, para efeitos de racionalização e apreciação conjunta.

57. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. [...] (Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de processar o presente PAP por ação específica de controle, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 70 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz **GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[4], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, constata-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[5].

Somado a isso, a referida empresa é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[7], do Regimento Interno.

Pois bem, superados estes pontos, nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela interessada, cabendo deliberar sobre a adoção da TUTELA ANTECIPATÓRIA, de caráter inibitório, quanto à possível suspensão do procedimento em exame, consoante narrado no Comunicado.

Como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 30 e 53, de fato, não existem evidências nestes autos a comprovar, de pronto, a plausibilidade dos fatos narrados e/ou riscos iminentes de lesão ao erário, conforme se mostra seguir:

[...] 30. Comunica a reclamante **Caleche Comércio e Serviços Ltda. que o Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (proc. adm. SEI 0036.381712/2021-44)**, cujo o objeto é a contratação de fornecimento de alimentação hospitalar preparada para pacientes, acompanhantes, servidores e outros comensais de sistema estadual de saúde, está sendo processado tendo como base estimativas de preços defasadas e ou inadequadas, que, por sua vez, serão utilizadas tanto para elaboração das propostas comerciais como para a realização do julgamento das mesmas.

31. Dessa forma, entende a reclamante que, em face dessa suposta defasagem ou inadequabilidade de preços, a Administração não logrará nem identificar a proposta comercial mais vantajosa, nem tampouco, avaliar a exequibilidade das ofertas feitas pelos competidores.

32. A autora vê a necessidade de atualizar as estimativas antes de prosseguir com certame, haja vista terem sido realizadas há mais de seis meses.

33. Nesse sentido, há que se destacar que as estimativas, ao que consta, foram elaboradas levando em consideração levantamentos e informações contidas no *“Relatório de Metodologia de Atualização de Preços dos Insumos – Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar n. 5999”* e no *“Relatório de Valores Referenciais para a Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada Hospitalar n. 5701”*, **ambos produzidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e datados de 23/12/2021**, cf. ID=1223386 e págs. 227/419 do ID=1222356, respectivamente.

34. De se destacar que entre a produção das referidas peças (23/12/2021) e a abertura da licitação (28/06/2022) decorreram 187 (cento e oitenta e sete dias).

35. Nesse sentido, cabe considerar, por analogia, que a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, em seu art. 5º, I e IV, prevê validade de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para as pesquisas de preços elaboradas para licitações de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito federal, conforme sejam os parâmetros utilizados, verbis:

Art. 5º A **pesquisa de preços** para fins de **determinação do preço estimado em processo licitatório** para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a **utilização dos seguintes parâmetros**, empregados **de forma combinada ou não:**

I - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até **1 (um) ano** anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até **1 (um) ano** anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de **até 6 (seis) meses** de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de **até 6 (seis) meses** de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. (Grifos nossos)

36. Como exemplo de que existiriam custos inadequadamente calculados nas estimativas, a reclamante cita o “item 1.2.6.5” do objeto, correspondente a *“jantar derivado do grupo de dieta hipocolesterolêmica para paciente infantil - 01 a 12 anos”*, cujo preço **mínimo unitário** foi estabelecido em R\$1,61 (um real e sessenta e um centavos). É de se ressaltar que tratar-se de preço mínimo.

37. Esse valor, cf. entendimento da reclamante, não é suficiente para cobrir todos os elementos que devem compor a refeição, que deve *incluir “pães, torradas e biscoitos integrais; frutas, legumes e hortaliças; carnes e peixes magros, assados, cozidos ou grelhados; leite e iogurte desnatados; queijos brancos e magros; ricota, minas frescal e cottage”*.

38. Em busca de evidências preliminares adicionais para aferir o pedido de concessão de tutela antecipatória feito pela reclamante, foi feita consulta no Portal Compras Governamentais (ComprasNet), plataforma por meio da qual a licitação está sendo processada, **e verificou-se que o certame está em fase de análise das propostas comerciais apresentadas por diversos competidores**, cf. consta no anexo “Mensagens da Sessão Pública” (ID=1223378).

39. Dentre os competidores que apresentaram propostas comerciais se encontra a própria Caleche Comércio e Serviços Ltda.

40. Ainda é de se destacar que na proposta comercial que foi elaborada pela Caleche, o item “1.2.6.5” consta com a oferta de preço unitária de R\$ 1.61 (um real e sessenta e um centavos).

41. Ou seja, **a reclamante questionou o valor como inadequado, como narrado acima, mas, ainda assim, o manteve**, cf. pode ser comprovado no ID=1223448, especificamente à pág. 1273.

42. As evidências parecem indicar que acorreram interessados no certame e que o preço estimado, em princípio, não parece ter desestimulado a competição.

43. Por fim, tem-se que o resultado da análise de seletividade e as evidências preliminares acima consideradas **indicam a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas, por meio de ação de controle específica.**

44. Nesse sentido, entende-se, que, de pronto, cabe o chamamento dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL determinando-se que remetam a esta Corte, incontinenti, elucidações sobre as estimativas de preços produzidas para a licitação (incluindo o item especificamente mencionado pela reclamante) e sobre a validade das mesmas, levando em conta que foram decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a sua produção e a abertura da disputa.

45. Também deve ser levado em consideração que já há outro PAP em tramitação, de n. 01418/22, com objeto análogo e com proposta de conversão para a categoria "Representação", vislumbrando-se, assim, a possibilidade de apensamento destes autos àquele, para efeitos de racionalização e apreciação conjunta.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. De acordo com o que foi relatado no item anterior, a reclamante Caleche Comércio e Serviços Ltda. alega que as estimativas de preços produzidas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, baseadas em estudos técnicos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, estariam defasadas ou inadequadas, pois são decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a sua produção e a abertura do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL, além do que haveria pelo menos um item em que, supostamente, o preço mínimo unitário estimado não cobriria os custos para o fornecimento.

49. Em que pese, porém, ter ficado evidenciado que será necessário analisar o mérito das questões apresentadas, por outro lado **a interessada não apresentou elementos robustos suficientes para sustentar o pedido de concessão da tutela inibitória.**

50. Tem-se, em caráter preliminar, que não se comprovou inequivocamente a plausibilidade da narrativa, nem o perigo de demora ou fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

51. Além disso, sabe-se que **as refeições hospitalares vêm sendo fornecidas, atualmente, por meio de contratos emergenciais.**

52. O interesse público, porém, é de que a licitação seja concluída, dando maior segurança jurídica aos serviços que ora estão sendo executados por intermédio de contratações "emergenciais" precárias, além de dar garantia maior de que a Administração estará se valendo da proposta mais vantajosa oferecida pelo mercado.

53. Por fim, tem-se que muito embora o resultado da análise de seletividade evidencie a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, **propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela inibitória requerida pela autora.** [...]. (Alguns grifos nossos).

Diante do exposto, sem maiores digressões, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pelo indeferimento da tutela antecipatória requerida. Explica-se:

Com efeito, tendo por norte as informações e os dados colhidos pela Unidade Técnica junto ao Portal de Compras Governamentais – ComprasNet (ID 1223378), extrai-se a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, no vertente caso, pois – ao tempo da abertura da sessão, de 28.6.2022, 10h – foram apresentadas pelas licitantes - **dentre elas, a própria Representante** e, ainda, as empresas LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, Gêneros Alimentícios Santista Ltda. e Quality Comercio de Alimentos Eireli^[8], propostas comerciais para os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com base nos preços de referência, o que indica, *a priori*, que os valores estimados não desestimularam os interessados e permitiram a competição.

Importante mencionar, como bem pontuado pela instrução, que **os fatos contidos neste feito, guardam semelhança com o objeto analisado em sede do Processo n. 01418/22-TCE/RO**, o qual versa "sobre possível irregularidade na deflagração do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, que trata da contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta, para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais (SEI: 0036.381712/2021-44)", **com pedido de tutela antecipada, para suspender o referido certame**, formulado pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ n. 05.836.297/0001-43).

Assim, dada a conexão da matéria apurada nestes autos com o que se apura no Processo 01418/22/TCE-RO, uma vez que as razões de pedir e fundamentar, em ambos, são semelhantes, valho-me das mesmas razões de decidir, vejamos.

Sobre o ponto aqui representado, naqueles autos (01418/22-TCE/RO), restou constatado, conforme lavrado na **DM 0086/2022/GCVCS-TC**^[9], de 4.7.2022, de que **"05 (cinco) dias a mais que os 06 (seis) meses previstos no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, considerados os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, não são capazes de invalidar os preços médios de referência, tanto que este fato não afastou os licitantes interessados"**. Foi pontuado ainda naquela assentada de que não se pode **"afirmar a existência de hiperinflação no Brasil, em que pese as últimas elevações dos preços dos insumos, substancialmente, em decorrência do aumento dos valores dos combustíveis; e, conseqüentemente, de toda a cadeia de produtos transportáveis"**.

Além disso, como bem registrado por este Relator naquele *decisum*, o Ministério Público de Contas representou perante esta Corte de Contas contra a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por manter contratações precárias, com dispensas de licitação fundadas em emergência ficta para a prestação dos serviços em comento, em possível desinteresse na contratação pelo regular processo licitatório, veiculado no Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO.

Nesse viés, assim como deliberado naqueles autos de representação, entendo que o que melhor atende ao interesse público é manter a continuidade do certame, sob pena da configuração de outras consequências mais gravosas à administração pública, com infringência à lei e ao erário (*periculum in verso*), tal como vem decidindo este Tribunal^[10].

Neste tanto, para fins de amparar o presente exame, importa transcrever a **DM 0086/2022/GCVCS-TC[11]**, de 4.7.2022, em que este Relator acompanhou a manifestação técnica e decidiu pelo processamento do PAP e, ainda, indeferiu a tutela requerida, bem como promoveu determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, para o devido exame e instrução daqueles autos. *In verbis*:

[...] Posto isso, sem maiores digressões, entendendo-se que existem elementos para o processamento deste feito como Representação, com maior aprofundamento de análise sobre os fatos noticiados e a aferição da exequibilidade do objeto a ser contratado, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, decide-se:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43), sobre possíveis irregularidades na estimativa de preço, objeto do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, o qual trata da contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos, servidores e demais comensais (SEI: 0036.381712/2021-44), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, substancialmente a considerar que os preços de referência, estimados no Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, a priori, se revelaram atrativos aos licitantes e permitiram a competição; e, em que pese a urgência de análise mais aprofundada sobre os fatos representados, principalmente quanto à exequibilidade do objeto, obtempera-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente;

IV – Determinar a Notificação do Dr. **Marcos Maurício Nascimento da Silva**, OAB/RO 10.230, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c” do Regimento Interno, faça juntar aos presentes autos o instrumento de procuração como representante da empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI (CNPJ: 05.836.297/0001-43), sob pena da ineficácia desta Representação, com a extinção deste processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI** (CNPJ: 05.836.297/0001-43), o Dr. **Marcos Maurício Nascimento da Silva**, advogado, OAB/RO 10.230; bem como os (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tceoro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimando o teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no item IV, com a juntada do instrumento de procuração, retornem os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VIII – Por outra via, vencido o prazo estabelecido no item IV, sem a juntada do instrumento de procuração, uma vez configurada a ineficácia desta Representação, devem os autos serem extintos sem resolução de mérito, a teor do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, determinando, nesta condição, **seu arquivamento**; [...]. (Alguns grifos nossos).

Assim, no mesmo caminho da citada **DM 0086/2022/GCVCS-TC[12]**, diante da ausência de comprovação da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na falta de elementos suficientes para que esta e. Corte de Contas possa conceder a liminar suspensiva, bem como tendo em conta a não demonstração da irreversibilidade ou difícil reparação (*periculum in mora*), ante a ausência de elementos que caracterizem a iminente malversação do erário, obtemperando-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de imediato – em juízo perfunctório de cognição não exauriente, decide-se, de igual modo, por indeferir[13] a tutela antecipada requerida pela **Caleche Comércio e Serviços Ltda.**, na forma do item VI, “a”, dos pedidos da presente Representação.

Por outra via, como já pontuado, os fatos narrados nestes autos, versam sobre o mesmo objeto - possível irregularidade na estimativa de preço do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0036.381712/2021-44), constantes do **Processo n. 01418/22-TCE/RO, inclusive, o pedido de tutela, para suspensão do procedimento, o qual fora analisado e indeferido por meio da DM 0086/2022/GCVCS-TC.**

Com isso, torna-se necessário que os referidos processos sejam reunidos para que haja análise conjunta, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, nos termos do art. 99-A[14], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1º do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe que **deve haver reunião de processo por conexão, quando houver identidade de pedido ou a causa de pedir**, extrato:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

Dessa feita, tendo em vista a manifesta conexão entre o Processo n. 01418/22/TCE-RO e estes autos de n. 01417/22/TCE-RO, **em razão da identidade da causa de pedir, determina-se a reunião de ambos os feitos para apreciação conjunta, nos termos do art. 55, §1º, do CPC**, tal como vem decidindo esta Corte de Contas, vejamos:

DM nº 0035/2020-GCVCS-TC-RO – Processo n. 00645-20/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. **AUSÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS COM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DEIXAR DE CONHECER A REPRESENTAÇÃO EM FUNÇÃO DO OBJETO NOS PRESENTES AUTOS GUARDAR CONEXÃO COM O PROCESSO N. 00624/2020/TCE-RO. APENSAMENTO.**

[...]

III – Determinar com fundamento no art. 55, §1º, do CPC, em face a conexão, o apensamento destes autos ao Processo n. 00624/2020/TCE-RO, para apreciação conjunta e consolidada, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente;

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, que na instrução do Processo n. 00624/2020/TCE-RO, consolide os fatos representados nestes autos, para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa; [...]

DM-GCVCS-TC 0320/2017 – Processo n. 03545/17-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). **IDENTIDADE DE OBJETO, RAZÕES DE PEDIR E PEDIDO AO JÁ REPRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03153/17-TCE/RO. APENSAMENTO PARA ANÁLISE CONJUNTA E CONSOLIDADA.**

[...] **I – Apensar,** fundamentado no art. Art. 99-A, do RI/TCE-RO c/c § 1º do art. 55 do NCPC, estes autos aos autos do Processo nº 03153/17-TCE/RO para análise conjunta e consolidada, de modo a evitar futuras decisões conflitantes, por tratarem de matérias conexas, com a mesma causa de pedir (ilegalidades na sessão de julgamento e lances do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO); e, pedido (declaração de nulidade do certame por esta Corte de Contas); [...] (Grifos nossos)

Contudo, é de relevância anotar que no citado (Processo n. 01418/22-TCE/RO), este Relator determinou, com fundamento no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil^[15] c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96^[16], medidas para a regularização do instrumento de procuração da empresa representante, sob pena da ineficácia daquela Representação, com a extinção do referido processo, sem resolução de mérito, acaso não ocorra o saneamento. Para tanto, consignou o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para a regularidade processual, conforme consta dos **itens IV e VIII, da referida DM 0086/2022/GCVCS-TC** (ID 1224452 – Processo n. 01418/22-TCE/RO).

Não obstante, a ausência de procuração naqueles autos, por força do instituto da conexão e, ainda, do princípio da celeridade processual, considerando que os objetos examinados têm a mesma finalidade, **determino que, após as medidas de inteiro cumprimento da DM 0086/2022/GCVCS-TC e com a regularização do instrumento de procuração, seja apensado o Processo n. 01418/22-TCE/RO a estes autos,** o qual transcorrerá regularmente, sem prejuízo às empresas representantes.

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo-se que existem elementos para o processamento deste feito como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa **Caleche Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 17.079.925/0001-72), sobre possível irregularidade na estimativa de preço, objeto do Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0036.381712/2021-44), que trata da contratação do serviço de fornecimento contínuo de alimentação hospitalar, pronta para atender aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, para atender a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$48.962.525,76 (quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[17] pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, substancialmente, a considerar que os preços de referência, estimados no Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, *a priori*, se revelaram atrativos aos licitantes e permitiram a competição; e, em que pese a urgência de análise mais aprofundada sobre os fatos representados, principalmente quanto à exequibilidade do objeto, obtempera-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente;

IV – Determinar ao com fundamento no art. 55, §1º, do CPC, em face a conexão da matéria que, condicionado à regularização do instrumento de representação processual junto aos autos n. 01418/22-TCE/RO, seja promovido seu apensamento a este processo para fins de apreciação conjunta e consolidada, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[18], promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, consolidando, na condição de apensamento dos autos **Processo n. 01418/22-TCE/RO** a este processo, as análises para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa. Outrossim, **fica autorizado**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[19] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[20], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VI - Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Caleche Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 17.079.925/0001-72), por meio da sua representante legal, Advogada **Raira Vlaxio Azevedo** (OAB/RO n. 7994), bem como os (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de

Estado da Saúde, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1222291.

[3] Advogada **Raira Viáxio Azevedo** (OAB/RO n. 7994), conforme Procuração acostada no Documento ID 1222291.

[4] “**Art. 78-B**. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[5] “**Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[6] “**Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[7] “**Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[8] RONDÔNIA. SEI. **Processo 0036.381712/2021-44**. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[9] ID 1224452 – Processo n. 01418/22-TCE/RO.

[10] Nesse sentido: DM 0049/2022-GCVCS-TCE/RO - Processo n. 00649/22-TCE/RO; DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO - Processo n. 00765/20/TCE-RO; DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO - Processo n. 01061/20/TCE-RO.

[11] ID 1224452 – Processo n. 01418/22-TCE/RO.

[12] ID 1224452 – Processo n. 01418/22-TCE/RO.

[13] Nessa linha: [...] III – **Indeferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), tendo em vista que a reclamante não carrou aos autos documento demonstrando o prejuízo alegado, bem como não ficou constatado o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, considerando que a empresa vencedora possui suficiência econômico-financeira para manutenção do contrato e o procedimento se deu por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, o que afasta em tese prejuízo imediato em desfavor do Município de Porto Velho; somado a isso, a paralisação do procedimento na fase em que se encontra, poderá ensejar efeitos prejudiciais à municipalidade, que depende do produto para manter as vias públicas em bom estado de trafegabilidade, notadamente no período sazonal de estiagem na região amazônica; portanto, não configurada a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC; [...] item III da DM 0069/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 01150/22/TCE-RO. Em mesmo sentido: item II da DM 0125/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01462/21-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO; item III da DM 0063/2022-GCVCS-TCE-RO, Processo n. 00997/22-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO.

[14] Art. 99 - A. Aplica - se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[15] **Art. 104**. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. [...]. BRASIL. **Código de Processo Civil (CPC). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

[16] **Art. 99-A**. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

[17] **Art. 78-D**. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno”. [...] **Art. 108-A**. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

[18] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

[19] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

[20] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/22

PROCESSO: 00448/2020 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE 25 ANOS DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EXCLUSIVAMENTE EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATO CONSIDERADO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
2. Após o devido processo legal, restou consignado nos autos que não há comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.
3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa.
5. Determinações.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria especial de magistério concedida à senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-871, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado da SEDUC, ou quem o suceda, para que:

a) notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

b) em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

b.1) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b.2) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

c) verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

V - Alertar ao Secretário Estadual da SEDUC e à presidente do IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, "a" e 19 da Lei complementar 154/96;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Administração - SEDUC, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0280/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Francisca Mejia** - CPF: 114.178.112-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0169/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REENQUADRAMENTO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE ENTRE OS CARGOS. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca Mejia**, portadora do CPF n. 114.178.112-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 30, cadastro n. 002319-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 492, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 079, de 2.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1158254).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1162115).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1200930).

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Mejia foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, no cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (ID 1158254).

Natureza jurídica do ingresso da servidora.

6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos do Tribunal pela legalidade da aposentadoria, mister se faz necessário esclarecer, junto ao órgão de origem, como se deu o enquadramento da servidora, conforme anotações na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1158255), vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente do anterior é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43 do STF.
7. Consoante a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 3 - ID 1158255), tem-se o histórico da carreira da servidora, no qual se observa que fora contratada na data de 15.07.1982, no cargo de Auxiliar de Cartório (regime celetista). Na data de 30.08.1984, teve seu contrato rescindido, sendo nomeada no cargo de Auxiliar Judiciário, padrão 26, no regime estatutário, não sendo informado o nível de escolaridade, sendo exonerada na data de 17.07.1985.
8. **Na data de 26.06.1985, consta nova nomeação desta vez para o cargo de Técnico Judiciário, padrão 32, não constando a forma de investidura, nem o nível de escolaridade.**
9. Posteriormente, realizou-se **enquadramento**, na data de **01.07.1990**, permanecendo no mesmo cargo de técnico judiciário, **com a mudança para o padrão 08**.
10. Na data de **1º.2.1994**, foi realizado novo enquadramento, **ocorrendo mudança para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade: Escrivão Judicial, Nível Superior, classe E, padrão 44**.
11. Em 1º.8.2010, ocorreu novo enquadramento, passando para o cargo de Técnico Judiciário - NS, especialidade Escrivão Judicial, **nível superior**, padrão 22, conforme Portaria nº 1113/2010-PR, nos termos da Lei Estadual n. 568/2010^[1], publicada no DJ n. 135, de 27 de julho de 2010,.

12. Na data de 20.10.2017, mediante progressão passou para o padrão 30, mantendo-se no cargo de Técnico Judiciário - NS, especialidade: Escrivão Judicial, nível superior, sendo neste cargo em que se pretende a concessão da aposentadoria em análise.

13. Observa-se que a investidura da servidora no cargo de Técnico Judiciário - NS, especialidade Escrivão Judicial, nível superior, classe E, padrão 44, ocorreu mediante **enquadramento na data de 01.04.1994**, o que, aparenta, ter ocorrido transposição de um cargo para outro com nível de escolaridade diverso ao anteriormente ocupado, que era de Técnico Judiciário, padrão 08, segundo informações constantes na Certidão de Tempo de Serviço, o que é vedado por ferir o princípio do concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14. Pelo exposto, é mister diligenciar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça, junto ao órgão de origem, como se deu a investidura nos cargos, ante os reenquadramentos descritos na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1158255), vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43 do STF.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, com base no art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias, adote a seguinte medida:**

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca da forma de investidura e nível de escolaridade nos cargos da servidora Francisca Mejia, CPF n. 114.178.112-34, objeto da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1158255), especificando-se se a ocorrência, entre os cargos, se deu em nível de escolaridade diverso do original (nível médio para o nível superior), indicando o fundamento legal que autorizou a mudança (lei):

- 1) de Auxiliar Judiciário, padrão 26;
- 2) de Técnico Judiciário, padrão 32;
- 3) de Técnico Judiciário, padrão 08;
- 4) de Técnico Judiciário, especialidade: escrivão judicial, classe E, padrão 44.

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] [https://www.tjro.jus.br/images/LC_n%C2%BA_568 - Disp%C3%B5e sobre a carreira dos servidores do PJRO atualizado LC 1.034-2019.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/LC_n%C2%BA_568_-_Disp%C3%B5e_sobre_a_carreira_dos_servidores_do_PJRO_atualizado_LC_1.034-2019.pdf)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 587/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Sonia Durgo dos Santos - CPF: 114.165.482-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0171/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO APÓS A EC N. 41/03. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 3º DA EC N. 47/05. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos** - CPF 114.165.482-20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 250, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174087), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174152).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1173687).

Da data de ingresso no serviço público

6. A servidora, com base na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (fl. 3 do ID 1173688) e no parecer jurídico do IPERON (fls. 3/9 do ID 1171387), mudou do regime jurídico celetista para o estatutário em 2.4.2008 com efeitos retroativos a contar de 9.7.2007, não sendo, pois, clientela da regra de transição, uma vez que o *caput* do art. 3º da EC n. 47/05 exige que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) se der até 16 de dezembro de 1998. Logo, não preencheu o requisito exigido no *caput* do art. 3º da EC n. 47/05, nos termos do precedente do Pleno deste Tribunal, firmado no item V do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021, dos autos n. 1285/2020 (ID 1125338):

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **bastando, para tanto**, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, **o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição**: (grifei)

(...).

7. Calha rememorar que, nos termos do precedente supra, o pressuposto para a aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 é de que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) deve ocorrer até 16 de dezembro de 1998, podendo-se, a rigor, considerar, à luz do entendimento deste Tribunal, a transposição de regime celetista para estatutário desde que tenha ocorrido até a data referida.
8. Muito embora a servidora não tenha preenchido o requisito do *caput* do art. 3º da EC n. 47/05, a interessada contava com 59 anos de idade, 37 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que seu deu a aposentação (fl. 7 do ID 1174087), enquadrando-se, dentre outras, na regra geral de aposentadoria do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88](#).
9. Assim, não havendo nos autos comprovação de que a servidora alcançou a regra de aposentadoria em que concedida (ato concessório de aposentadoria n. n. 250 de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 31.03.2021), é imperioso que o instituto de previdência anule o ato concessório e, após chamar a servidora para optar por outra regra de aposentadoria aplicável, faça publicar no Diário Oficial a nova aposentadoria e envie para análise de legalidade do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (**trinta**) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Anule** o ato concessório de aposentadoria n. n. 250, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos** - CPF 114.165.482-20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que não preenchido o requisito do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. **Notifique** a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

a) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;

b) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

III. **Após comprovar** nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

IV. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 896/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Auxiliadora Vendrametto** - CPF: 469.722.692-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0170/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Vendrametto** - CPF n. 469.722.692-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300034322, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 302, de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194297), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195194).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Vendrametto**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1193212).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193213), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.6.2015 (fl. 9 do ID 1194297), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1194297).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 3.7.1990 (fl. 2 do ID 1193213).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193213) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194297), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Vendrametto** – CPF n. 469.722.692-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300034322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 302, de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1193212);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01281/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Lúcia Dionísio Nunes, CPF n. 591.852.792-34.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. 421.867.222-91 – Presidente do Imprev.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL. ADI N. 3772/DF.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0201/2022-GABFJFS

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da servidora Lúcia Dionísio Nunes, CPF n. 591.852.792-34, que ocupava o cargo de Professor, nível II, 40h semanais, no município de Machadinho do Oeste.

2. O ato em questão foi formalizado pela Portaria n. 58, de 01.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2978, de 02.06.2021 e fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, art. 40, §5º da CF, art. 4º, §9º da 103/2019 c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de nº 1766/2018 de 23 de agosto de 2018.
3. Ao analisar os autos, a Coordenaria Especializada em Atos de Pessoal concluiu inexistirem provas suficientes de que a servidora Lúcia havia exercido função de magistério ou aquelas correlatas a essa, pelo tempo mínimo (ID 1217422).
4. Por isso, sugeriu que fosse dado o seguinte encaminhamento:
 - a. Determine à Presidência do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Lúcia Dionísio Nunes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro;
 - b. Esclareça sobre qual cargo a servidora ocupou de fato, tendo em vista que há divergências nos documentos acostados aos autos, onde o termo de posse e a declaração de magistério contam com o cargo de monitor de ensino, e a Portaria n. 58 de 01.06.2021, que concedeu a aposentadoria especial, com o cargo de professora.
5. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
6. É o relatório necessário.
7. Pois bem. Conforme o exposto pela unidade técnica deste Tribunal, há dúvida acerca de qual cargo de fato a servidora ocupou/ocupa: se monitora de ensino ou se professora.
8. Isso porque alguns documentos enviados pelo Instituto de Previdência destacam que desde a sua posse, em 25.03.96, a servidora exercia a função de monitora de ensino, que não é abrangida como se de magistério fosse, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra"

(STF, ADI 3772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Dj: 09.10.2009, DJe-196 Divulg. 16.10.2009, Public. 19.10.2009).

9. Vale mencionar interpretação dada por esta Corte de Contas em caso análogo:

Como bem pontuado pelo Parquet de Contas, as atribuições do cargo de monitor de ensino, em que pese a natureza de docência, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 31.12.2001, não guardam relação com o cargo de Professor, tampouco o nível de escolaridade compatível com este.

17. Sendo assim, inobstante o cargo de Monitor seja considerado cargo da carreira dos Profissionais de Educação do Município de Porto Velho, com funções diretamente relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, assim como o de Professor e o de Especialista em Educação, apenas o cargo Professor é que faz jus a redução prevista no art. 40, §5º, da CF, segundo decidiu o STF no julgamento da ADI n. 3.772/STF.

(Acórdão AC1-TC 00018/21 referente ao processo 01497/20, Rel. Cons. Sub. Francisco Júnior F. da Silva. DJ.:9.2.2021)

10. Veja: a Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Machadinho D' Oeste demonstra que a servidora "exerce o cargo de Professor 40h, contratada em 25/03/96, conforme edital de 006/1996, lotada na secretaria municipal de Educação. Anterior à posse, referida servidora foi contratada por essa prefeitura por tempo determinado conforme lei n. 193/93, regime CLT, onde exerceu o cargo de monitor de ensino – 20h, com admissão em 15/02/1995 e rescisão em 15/02/1996".

11. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Educação, durante toda a sua explanação contida na Declaração de ID 1214678, págs. 10 e 11, refere-se à servidora como monitora:

LOTACÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

1-Escola Municipal Antônio Francisco Lisboa CI. concursada desde 02/06/1996 para o cargo Monitora 40 horas conforme constar na carteira de trabalho e no termo de posse - atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries Iniciais), no período compreendido em 24/03/1996 até 31/12/2001.

2-Escola Municipal Jovina de Carvalho Ribeiro/, concursada desde 02/06/1996 para o cargo Monitora 40 horas - atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries Iniciais), no período compreendido em 01/01/2002 até 31/12/2002.

3- Escola Municipal Bom Futuro, concursada desde 02/06/1996 para o cargo Monitora 40 horas - atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries Iniciais), no período compreendido em 01/01/2002 até 31/12/2002.

4-Escola Educacional José de Castro Pereira dos Santos /Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais (APAE), concursada desde 02/06/1996 para o cargo Monitora 40 horas - atuava em sala de aula de 1ª a 4ª nas (Séries Iniciais), no período compreendido em 01/01/2003 até 31/01/2006.

12. Sabe-se que a prova do status de professor não se limita à apresentação de diploma devidamente registrado nos órgãos competentes, podendo ser suprida por qualquer outro que comprove a habilitação para o exercício do magistério ou pelos registros em Carteira Profissional - CP e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

13. Há, ainda, a previsão de complemento, quando o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde exercida a atividade:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Constituição, ao estabelecer o prazo para aposentadoria, nos termos do art. 40, III, b, redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, não fazia nenhuma referência à habilitação específica como requisito indispensável para seu cômputo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE 295165 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

14. Portanto, enquanto impossível dirimir a natureza da função da servidora, não é possível concluir que houve o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

15. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria especial de professor.

16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Lúcia Dionisio Nunes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, não se enquadrando nessa a função de monitora escolar, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01241/2022^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro
INTERESSADO: Adriana Maria da Silveira – CPF n. 669.293.182-72
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10 – Diretor Executivo.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0202/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu à senhora Adriana Maria da Silveira, CPF n. 669.293.182-72, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com o redutor de critérios ofertado constitucionalmente a servidores que exercem funções de magistério ou correlatas a essas (ID 1213256).

2. O ato em questão foi formalizado pela Portaria n. 017/IPREMON/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2999, de 01.07.2021, e fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 88, incisos I, II, III e IV, e § 1º da Lei Municipal de n. 869/208 de 29 de novembro de 2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na sua análise técnica, assim concluiu (ID 1217440):

Registra-se, que esta unidade técnica deixou de computar para fins de análise de tempo especial o período a partir de 01/01/2010, desconsiderando a declaração constante na pág. 13 (ID 1213257), em que pese ter sido expedida pela Secretaria Municipal de Gestão em Educação - SEMED, e que nela consta período laborado para E.M.E.I.E.F. 22 de Abril, esta unidade técnica, entendeu ser indevido o computo do período nela referenciado, pois não trouxe clareza quanto ao tempo em que a servidora exerceu atividade exclusiva de magistério; e contradiz com a declaração emitida pela própria E.M.E.I.E.F. 22 de Abril (pág. 09 – ID 1213257), que referencia exclusivamente o período de 2001 a 2009 como atividade efetiva no magistério.

7. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo insuficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, pois não alcança o requisito mínimo de 25 anos de atividade exclusiva de magistério conforme os termos da ADI n. 3772/DF.

4. Tendo em vista essa problemática, a unidade elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, que:

a) Comprove por meio de declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora enquanto na atividade cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas exercício em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.771/STF), sob negativa de registro.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. É o relatório suficiente.

7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, a servidora possui um **tempo geral** de 27 anos, 6 meses e 6 dias. Desse total de tempo, apenas 16 anos e 02 dias foram comprovados como de **efetivo magistério**:

Tempo apurado pelo SICAP WEB
Geral: 10.041 dias , ou seja, 27 anos, 6 mês e 6 dias ¹ .
Magistério: 5.842 , ou seja, 16 anos e 02 dias

8. E há uma explicação para não ter sido possível computar o restante do tempo com o fim de reduzir em cinco anos o tempo de serviço da interessada. Veja bem: a Declaração expedida pela Escola Municipal 22 de Abril traz a função e o período em que a servidora esteve na escola.

Secretaria Municipal de Educação de Monte Negro/SEMED, prestou serviço nesta Instituição de Ensino do ano de 2001 ao ano de 2009 na função de professora da disciplina de ciências do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Declaração escolar do dia 14/12/2021. 1

9. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Gestão em Educação expediu uma outra Declaração informando que de 13.02.2021 até o dia 05.04.2021 a servidora estava lotada na Escola 22 de Abril:



Declaração SMED, de 05/04/21 1

10. Ou seja, todo o tempo de serviço a partir de **01/01/2010** da servidora foi afetado por surgir uma dúvida quanto à sua veracidade, muito embora a Administração Pública possua presunção de veracidade. É que com as contradições encontradas, talvez advindas até mesmo de simples erros, questiona-se quanto à lotação real da servidora, por quanto tempo laborou nesses locais e qual a sua função efetivamente exercida.

11. Por existir contradição evidente nas declarações elaboradas pelo Município, que resulta na necessidade de novas manifestações a fim de comprovar e resguardar o real direito da servidora, revela-se fundamental a diligência indicada pelo corpo instrutivo.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Adriana Maria da Silveira, CPF n. 669.293.182-72, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro quanto à decisão, bem como acompanhar o seu prazo;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV.

[11](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0123/18 (PACED)

INTERESSADO: Josué dos Reis

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. APL-TC 00563/17, proferido no processo (principal) nº 03837/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0355/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Josué dos Reis**, do item IV do Acórdão APL-TC 00563/17^[1], prolatado no Processo nº 03837/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0268/2022-DEAD – ID nº 1224704, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0578/2022/PGE/PGETC e anexo, acostados sob os IDs 1220177 e 1220178, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Josué dos Reis realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20180200005739, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Josué dos Reis**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00563/17**, exarado no Processo n. 03837/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1224471.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 558200 – Pág. 1/29

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4900/17 (PACED)

INTERESSADO: João Batista Gonçalves Silva

ASSUNTO: PACED - débito do item II-a do Acórdão nº APL-TC 00176/08, proferido no processo (principal) nº 04004/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0357/2022-GP

DÉBITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA POR INÉRCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO INJUSTIFICADA. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. GRANDE PROBABILIDADE DE INSUCESSO POR FORÇA DA CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA (DÉBITO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS DEVEDORES.

1. A inação na adoção de outras medidas de cobrança por parte do ente credor, após a extinção da ação de execução, somada ao tempo transcorrido, revela o desinteresse em perseguir o débito imputado, por força da economicidade e da racionalização administrativa, porquanto a dívida decerto está prescrita (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

2. Dada a circunstância, impositiva a concessão de baixa de responsabilidade, conforme preceitua a alínea “a” do inciso II do art. 17 da IN 69/20.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **João Batista Gonçalves Silva**, do item II-a do Acórdão nº APL-TC 00176/08, prolatado no Processo nº 04004/00, relativamente à imputação de débito.

2. O DEAD, por meio da Informação nº 0197/2022-DEAD (ID nº 1201352), comunicou o que segue:

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, consolidadas na Informação n. 0038/2022-DEAD, ID 1153940, essa Presidência proferiu a DM 0109/2022-DEAD, ID 1180852, determinando a adoção de outras medidas de cobrança quanto ao débito imputado ao Senhor João Batista Gonçalves Silva no item II-A do Acórdão APL-TC 00176/08, exarado no Processo n. 04004/00, tendo em vista que não se vislumbrou o transcurso do prazo prescricional.

Em cumprimento à decisão, este Departamento expediu o Ofício n. 0544/2022-DEAD, solicitando informações quanto ao prosseguimento da cobrança. Em resposta, por meio do Ofício n. 827/SPF/PGM/2022, acostado sob o ID 1198540, a Procuradoria Municipal reiterou as informações já constantes neste Paced, quais sejam:

"[...] quanto ao débito imputado ao Senhor João Batista Gonçalves Silva, fora ajuizada no ano de 2016 a execução fiscal nº 7026046- 56.2016.8.22.0001, porém o executado não fora citado pessoalmente, pois não mais reside no endereço informado, a citação ocorreu via edital, requerido a penhora on line, restou negativa, oficiados os Cartórios de registro de Imóveis e DETRAN, não fora localizado bens em nome do executado, a ação fora extinta. Em que pese esta municipalidade ter diligenciado, para atualizaras informações referentes ao devedor, não fora localizado endereço atualizado e nem bens passíveis de penhora. Deste modo, ajuizar novamente ação sem localizar bens do devedor, restará em execução frustrada novamente".

No mesmo documento, a Procuradoria informa, ainda, ser inviável o ajuizamento de nova ação para cobrança do débito imputado ao Senhor Antônio Aparecido da Silva, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 7025118-08.2016.8.22.0001 foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que não foram localizados bens nos Cartórios de Registro de Imóveis e os veículos localizados pelo Detran são antigos, de 1991 e 2001.

3. Pois bem. Em consulta processual ao sítio eletrônico do TJ-RO, constatou-se que a Execução Fiscal nº 7026046–56.2016.8.22.0001, ajuizada em face de João Batista Gonçalves Silva, foi arquivada definitivamente em 01/11/2018, por imposição da sentença que extinguiu a aludida ação judicial com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC, já que restou paralisada por mais de um ano.

4. Dessa forma, de acordo com o fundamento invocado, a extinção se deu por falta de movimentação do processo por parte do exequente. Logo, no caso, não há se falar em reconhecimento judicial da prescrição intercorrente na forma da LEF.

5. Assim, considerando o dia 01/11/2018 como a data de início para a fruição do prazo prescricional, em uma eventual interpretação mais apressada, se poderia cogitar em insistir na presente cobrança, já que não exaurido o prazo quinquenal desde o arquivamento definitivo da aludida execução fiscal.

6. No entanto, os créditos derivados das condenações impostas por este Tribunal, enquanto créditos de natureza não tributária, submetem-se ao prazo constante do Decreto nº 20.910/32, que no seu art. 9º estabelece que *"a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."*

7. À luz do comando legal em tela, descortina-se presente a incidência dos elementos da prescrição disciplinada no Decreto nº 20.910/32, já que, do último ato processual, ou seja, do arquivamento definitivo ocorrido em 01/11/2018, já se passaram mais de 02 anos e meio (metade do prazo quinquenal), porquanto, aperfeiçoado tal lapso no dia 07/05/2021.

8. Assim, no cenário posto, a pretensão executória do referenciado crédito se encontra neutralizada pela prescrição. E muito embora a análise sobre a incidência da prescrição caiba aos credores, não se pode desconsiderar a economicidade e a racionalização administrativa na adoção das medidas necessárias para a sua cobrança – conforme expresso no caput do art. 255 do RITCERO –, de modo que a concessão de baixa de responsabilidade ao senhor João Batista Gonçalves Silva do débito imputado no item II-a do Acórdão APL-TC 176/08 se afigura como a providência mais razoável, porquanto, mesmo sem haver ainda a declaração formal da prescrição – quer administrativamente, quer judicialmente –, a constatação (e, em alguns casos, a antevisão) de sua ocorrência já justifica a concessão de baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", da IN n. 69/2020.

9. Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor de **João Batista Gonçalves Silva**, em relação ao debito imputado no item II-a do Acórdão nº APL-TC 176/08, proferido nos autos do Processo nº 4004/00.

10. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, prosseguindo-se com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 277, de 05 de julho de 2022.

Designa servidores para compor grupo de trabalho para Estudo Técnico Preliminar - ETP, a fim de subsidiar futuro procedimento licitatório.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996.

Considerando o Processo SEI n. 002981/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho para Estudo Técnico Preliminar - ETP, destinado a elaborar ETP para subsidiar futuro procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada para auxiliar na gestão patrimonial do TCE-RO, para cumprimento da Meta 3 do plano de área da DESPAT, que trata da "implantação do novo sistema de gestão de patrimônio e almoxarifado com prazo de cumprimento até 1º.11.2022", conforme abaixo:

<i>Servidor</i>	<i>Cargo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Função</i>
José Carlos de Souza Colares	Auditor de Controle Externo	469	Presidente
Adelson da Silva Paz Tranhaque	Técnico Administrativo	511	Membro
Érica Pinheiro Dias	Assessora Técnica	990294	Membra
Rafael Gomes Vieira	Coordenador	990721	Membro
Sérgio Pereira Brito	Chefe de Divisão	990200	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 274, de 5 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004126/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, para, no período de 4 a 7.7.2022, substituir o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular para realização de visitas técnicas aos Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 275, de 05 de julho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, no período de 4 a 18.7.2022, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2022

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - DELEGACIA DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO (DRLD), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, nomeada conforme Portaria Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022., **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, portadora do CPF 908.818.772-04 e, de outro, **A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (Delegacia de Repressão à Lavagem de Dinheiro -DRLD)**, inscrita no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à AV FARQUAR, 1603 - Centro, CEP 76.801-019 - Porto Velho - RO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por **SAMIR FOUAD ABOUD**, Delegado-Geral de Polícia Civil, da Polícia Civil, nomeado por meio do Decreto de 08 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 008 - 14 de janeiro de 2019, portador do CPF 360.829.106-72, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	MICROCOMPUTADOR MARCA HP, MODELO PC 8100, TIPO SMALL FORM FACTOR, COM PROCESSADOR INTEL CORE I5 650 (3.33 GHZ - SOQUETE 1156), FSB 1333 MHZ, HD 250GB 7.200 RPM PADRÃO SATA 3 (3.0 GB/S), MEMÓRIA PADRÃO DE 4GB (2X2GB), C/ DVD-RW 16X;ÁUDIO DE ALTA DEFINIÇÃO;	2	R\$ 2.517,79	R\$ 5.038,58

CLÁUSULA SEGUNDA - O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim inclusas as despesas com transporte e outras oriundas desse funcionamento a cargo do **DONATÁRIO**; devendo o **DONATÁRIO** incumbir-se de quaisquer custos com reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o **DONATÁRIO** recebe do **DOADOR**, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000836/2022, sob pena de reversão do referido bem ao patrimônio do **DOADOR**.

CLÁUSULA QUINTA - Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
DOADOR

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral de Polícia Civil, da Polícia Civil
CESSIONÁRIO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
9ª Sessão Ordinária Virtual – de 25 a 29.7.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 25 (segunda-feira) as 17 horas do dia 29 de julho de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03205/20 – Prestação de Contas(Apensos: 02552/19)

Responsável: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 02666/20 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto: Tomada de contas especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00475/18/PLENO/TCE-RO, em função de possível dano ao erário advindo de pagamentos indevidos relacionados ao Plano Econômico Bresser-1989 (26,05%).

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Bauer Sociedade Individual de Advocacia - OAB nº. 068/2017, Anderson Felipe Reusing Bauer - OAB nº. 5530

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 00314/17 – Tomada de Contas Especial (Apensos: 04850/15, 04023/14, 00180/21)

Interessados: George Uílian Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araújo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros de Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº

183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49
Assunto: Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 02669/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91, Rogiane Da Silva Cruz - CPF nº 796.173.012-53
Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental

5 - Processo-e n. 02804/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, Joaldo Gomes De Carvalho - CPF nº 564.099.312-04
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

6 - Processo-e n. 01097/22 – Aposentadoria

Interessado: Eduardo Ribeiro de Faria - CPF nº 539.953.689-72
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

7 - Processo-e n. 01665/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Alcimar Lopes de Almeida - CPF nº 286.085.502-53
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 00061/22 – Pensão Militar

Interessados: Carlos Alberto da Siva Bezerra - CPF nº 039.792.302-36, Valdemir Bezerra de Souza - CPF nº 349.119.602-72
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-90
Assunto: Pensão Militar.
Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 01095/22 – Aposentadoria

Interessado: Angelo Francisco Pires - CPF nº 580.940.912-15
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 02589/21 – Pensão Civil

Interessadas: Eliana Hauck - CPF nº 454.475.860-20, Gloria Maria De Azevedo Camurça Valle Machado - CPF nº 026.428.672-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

11 - Processo-e n. 01059/22 – Aposentadoria

Interessado: Jacob Munarim - CPF nº 283.114.189-34
Responsável: Daniel Antônio Filho
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 00411/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose de Souza Almeida Junior - CPF nº 154.012.864-49
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 00981/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valderone Antonio de Brito Filho - CPF nº 855.877.022-00, Natália Leite Lima - CPF nº 768.658.862-91, Ítalo Ferreira Pimentel - CPF nº 032.277.202-80, Elen Mendonca de Queiroz Damin - CPF nº 832.537.342-34

Responsável: Alex Redano – Presidente da ALE/RO

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 00066/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Jeovania Fernandes Silva Comper - CPF nº 951.513.112-04

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 02609/20 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 01670/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Alcir Antonio Dalla Costa - CPF nº 373.913.132-20

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 02560/21 – Reforma

Interessado: José Iderval de Matos Saraiva - CPF nº 351.427.402-97

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Hélio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício